



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

A propositura em epigrafe, e de autoria do Prefeito Municipal, que *Revoga Leis Municipais e dá Outras providências.*

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade do Projeto em questão.

No que tange a tamitação da proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

No escopo do Designio o autor salienta-se que as Leis a serem objetos de revogação são: **A lei Complementar nº 011, de 28 de dezembro de 2005**, que dispõe sobre a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências: **A lei nº 2.526, de 03 de setembro de 1992** – concede isenção de IPTU a aposentados inativos e pensionistas, e a **Lei nº 3.846, de 24 de junho de 2000**, que autoriza o Poder Executivo a promover incentivos à implantação dos programas habitacionais com recursos do FGTS, sob a justificativa de que ao longo do tempo as mesmas foram substituídas por outras, ~~mas não revogadas expressamente.~~





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

Na mesma toada, as normas acima descritas, já estão na prática, revogadas pelas normas supervenientes. Entretanto, para que não gere dúvida sobre sua aplicação ou tampouco entendimento divergentes sobre a aplicação das normas, sugere-se a revogação das Leis já superadas pelo tempo.

Destarte que, demonstrando o alegado, vê-se que a Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2005 que, Dispõe sobre a cobrança do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – INSSQN, foi revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 027 de 29 de dezembro de 2009, que Instituiu o Código Tributário do Município de Cariacica e dispôs que enquanto não forem revogadas os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei Complementar.

No mesmo patamar, **in casu**, a LC nº 027/2009 trouxe em seus artigos 86 a 145 toda a matéria relacionada ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. Logo em seguida, quando da entrada em vigor da **LC nº 027/2009, deixou de substituir a LC nº 11/2005.**

No mesmo diapasão, a **Lei nº 2.526/1992** foi revogada tacitamente pela LC nº 027/2009, uma vez que a isenção do IPTU aos aposentados, inativos e pensionistas foi disciplinada em seu artigo 161, que assim elucida:

Artigo 161 – São isentos do imposto:

VI – O imóvel residencial de propriedade de aposentado, pensionista, renda mensal vitalícia ou amparo social desde que se inclua na conjugação total das seguintes condições:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

a) Que o imóvel seja utilizado como residência própria, sendo ainda exigido que o contribuinte esteja em dia com os tributos municipais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/2017);

b) perceber remuneração mensal no valor de até 03 (três) salários mínimos.

Continuando, por sua vez, a revogação da **Lei nº 3.846/2000**, que “autorizou o Poder Executivo Municipal, a Promover Incentivos à implantação dos Programas Habitacionais com Recursos do FGTS”, se justifica na medida em que há em vigor no Município, a **Lei nº 4.753, de 22 de dezembro de 2009**, que, “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais as empresas aprovadas pelo programa federal Minha Casa, minha vida e também para as famílias adquirentes das moradias incluídas nesse programa citado no Município de Cariacica, com a denominação “Cariacica Minha Casa Minha Vida”.

Portanto, as matérias dispostas nas legislações objeto de revogação, já estão devidamente disciplinadas em leis posteriores em vigor. Sendo assim não haverá prejuízos tanto para o Município, como aos municípes de Cariacica, que se adequam as leis ora citadas.

No que tange a proposta em pauta, e avultoso salientar, que encontra amparo e fundamentação legal no artigo 53, inciso IV, que assim elucida:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...);





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 04

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração."

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso XII, assim narra:

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:


XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparado e fundamentada nos artigos 75 e 76 ambos da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, e estando devidamente reunida como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após certemes e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em foco**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 21 de novembro 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, o Presidentes e Secretario, concordando com o respectivo Relator.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 05

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

